



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.906, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado **Onofre Santo Agostini**
Relator: Deputado **Eduardo Sciarra**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.906, de 2011, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pretende, em síntese, obrigar os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a fazerem anotação das informações sobre eventual arresto ou penhora de veículos em processos judiciais, inserindo-as no Certificado de Registro de Veículo, de modo a proteger credores e eventuais adquirentes desses bens que estejam *sub judice*.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a proposição em análise viabiliza ao eventual credor de negócio jurídico malsinado, coibir qualquer tentativa do devedor insolvente de dispor do veículo de sua propriedade a terceiro de boa-fé, em manifesta fraude contra o legítimo direito de crédito daquele, sempre que recair sobre tal bem móvel uma medida judicial constritiva, seja de arresto ou penhora (direito de seqüela).

Trata-se, portanto, de inovação legislativa que irá ao encontro da segurança que deve presidir os negócios jurídicos, em benefício de toda a coletividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compulsado os autos do processo legislativo relativo à proposição em tela, verifico constar parecer da Comissão de Viação e Transportes - CVT, **aprovado por unanimidade**, com duas emendas substitutivas do relator.

Aberto o prazo regimental nessa Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cumpre a essa Comissão analisar a presente proposta consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, verificando também, por deliberação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a questão de mérito já inicialmente discutida e aprovada em sua respectiva Comissão temática – de Viação e Transportes (CVT), contemplando duas emendas de mérito.

Inegável que a proposição é meritória, posto que confere maior segurança jurídica tanto ao terceiro de boa fé que deseje adquirir um veículo usado junto ao mercado, quanto ao eventual direito de sequela existente sobre tal bem. É acertada, portanto, a exigência aos órgãos executivos de trânsito nos estados, quanto ao fornecimento prévio de informação sobre eventuais anotações de indisponibilidade judicial que recaiam sobre veículos, para fins de expedição do novo Certificado de Registro do Veículo.

Sem perder de vista às questões constitucionais, jurídicas e a técnica legislativa, aproveito a oportunidade para felicitar o nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pela iniciativa de propor alteração de repercussão tão ampla e eficaz.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, a proposição sob exame obedeceu aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da nossa Carta Magna, nos termos dos seus artigos 59, III e 61, caput, respectivamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Por último, quanto à técnica legislativa adotada na proposição em comento, nota-se que os ajustes necessários foram devidamente contemplados por meio das duas emendas ao Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, adequando-se o PL 2906, de 2011, às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.906, de 2011, e das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes – CVT; e, no mérito, **pela aprovação de tal proposição legislativa**, com a adoção das emendas aprovadas junto à CVT.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

Relator